



Supremo Tribunal Federal

137

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

PUBL. DJ 11.12.87

17.11.1987.

EMENTÁRIO Nº 1486 - 1

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 65.522-0

PARANÁ

01486010
03490650
05221000
00000150

PACIENTE: LAERTES DOS SANTOS
IMPETRANTE: O MESMO
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - Regime de prisão semi-aberto para réu condenado a 114 anos de reclusão, cuja efetiva execução se reduz, mediante unificação de penas, ao máximo de 30 anos (art. 75, p. 1º, do C. Penal).

Pretensão do condenado ao regime de prisão semi-aberto, com base nos artigos 33 do C. Penal e 112 da Lei das Execuções Penais (n. 7.210, de 11/7/1984).

"Habeas corpus" contra acórdão que manteve o indeferimento desse benefício.

Indeferimento pelo S.T.F.

Precedentes.

A pena de trinta anos de reclusão, resultante da unificação autorizada pelo parágrafo 1º do art. 75 do C. Penal, não pode servir de parâmetro para a obtenção de benefício de regime prisional semi-aberto (art. 33 do C.P. e 112 da Lei de Execução Penal).

A norma visa, apenas, evitar o efetivo encarceramento de alguém por mais de trinta anos, não tendo, porém, outro alcance, como, por exemplo, o de passar a servir de base para outros benefícios, qual o pretendido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de "habeas corpus".

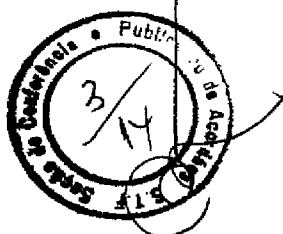
Brasília, 17 de novembro de 1987.

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES

RELATOR



Supremo Tribunal Federal

17.11.87.

PRIMEIRA TURMA

138

HABEAS CORPUS Nº 65.522-0

PARANÁ

RELATOR: O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES
PACIENTE: LAERTES DOS SANTOS
IMPETRANTE: O MESMO
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

01486010
03490650
05222000
00000290

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES : -

1. Trata-se de "habeas corpus" impetrado por LAERTES DOS SANTOS, em seu favor, contra v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, negando provimento a recurso de agravo por ele interposto, manteve decisão do MM. Juízo das Execuções Penais de Curitiba, que lhe indeferira pedido de transferência para regime de prisão semi-aberto, embora, segundo alega, estivessem preenchidos os requisitos do art. 33 do Código Penal e art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. O v. aresto impugnado tem o teor seguinte:

"RECURSO DE AGRAVO Nº 2/86, DE CURITIBA-VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIAS, NOS PRESÍDIOS

Agravante: LAERTES DOS SANTOS

Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

Relator: DES. LIMA LOPES

PENA - CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO - PROGRESSÃO A REGIME MENOS RIGOROSO TENDO EM VISTA A UNIFICAÇÃO OPERADA - PRETENSÃO DESACOLHIDA SOB O PRESSUPOSTO DE QUE O MONTANTE DAS



[Handwritten signature]
139

PENAS APLICADAS É QUE DEVE SERVIR DE BALIZAMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA.

A pena que decorre da unificação tem alcance limitado e definido, servindo como balizamento apenas para fins de exaurimento da execução; não, contudo, para obtenção de outros benefícios legais.

A C O R D Ã O Nº 2459 - 2a. CR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo nº 2/86, Curitiba - Vara das Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é agravante Laertes dos Santos, sendo recorrida a Justiça Pública:

ACORDAM, em sessão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1. Laertes dos Santos, recluso da Penitenciária Central do Estado, com condenações que alcançavam o total de 114 anos de reclusão, requereu e obteve junto ao Juízo da Vara das Execuções Penais, a unificação dessas reprimendas, as quais na conformidade do disposto no artigo 75, § 1º, do Código Penal, passaram a somar 30 anos. Posteriormente, tendo em vista que já cumprira mais de um sexto da pena unificada, pretendeu obter progressão para o regime semi-aberto, porém, pela decisão fotocopiada às fls. 13, teve sua pretensão desacolhida, visto entender o julgador singular que para a progressão a regime menos rigoroso, ou para qualquer outro benefício legal, o montante das penas aplicadas é que deve servir de parâmetro, não satisfazendo ele, sentenciado interessado, o requisito objetivo do cumprimento de um sexto da somatória das condenações sofridas.

Inconformado com tal decisão, agravou o sentenciado, dizendo, substancialmente, não ser correta a interpretação dada ao texto legal, devendo ser considerada a pena decorrente da unificação para determinação do benefício perseguido e concluindo por pleitear o provimento do recurso, para ser-lhe concedido o regime semi-aberto.

Processado o recurso e mantida a decisão, manifestou-se a douta Procuradoria Geral da Justiça, propondo o seu pro-



vimento.

2. Como se percebe, o presente recurso envolve questão de interpretação de disposições da atual legislação penal, dizendo respeito mais precisamente a unificação de penas, conforme prevista no artigo 75, § 1º, do Código Penal reformado, a servir ou não de balizamento para o exercício do direito de transferência a regime menos rigoroso, no exaurimento da execução penal.

Entende o recorrente, ao contrário do que se decidiu, que para tal exercício, a unificação das penas em trinta anos é que deve servir de base e não o montante das penas impostas, pois ao dizer o artigo 75, e §§, do Código Penal, não poder a duração das penas privativas de liberdade, em caso algum, ser superior a trinta anos, deixou inconfundivelmente claro que esse limite e não o da pena real é que deve prevalecer para determinação de qualquer benefício ao condenado.

Contudo, a questão não se apresenta assim tão serena, existindo corrente de interpretação sobre a matéria, perfilhando entendimento que bem se coaduna com aquele adotado na decisão atacada, segundo o qual a pena que decorre da unificação tem alcance limitado e definido, servindo como balizamento apenas para fins de exaurimento da execução; não, contudo, para obtenção de outros benefícios legais.

Sem dúvida, essa corrente de opinião, conforme decorre de esclarecimento de Celso Delmanto, in "Código Penal Comentado", ed. Freitas Bastos, 1986, pág. 120, é a que vem logrando maior receptividade e ao ver dos julgadores é a que deve prevalecer no caso presente, pois consoante bem frizou o Dr. Juiz a quo na decisão em exame, a outra interpretação, mais liberal, poderá servir de estímulo à criminalidade, já bastante violenta nos dias atuais, afora estabelecer injusto tratamento de igualdade entre delinquentes contumazes e aqueles que embora sendo primários, possam eventualmente terem sido apenados com trinta ou mais anos de reclusão.

Sem sombra de dúvidas, o Dr. Juiz se houve com acerto e, nesses termos, é negado provimento ao recurso, mantida a decisão recorrida.

Curitiba, 25 de setembro de 1986.



141

DES. ALCEU MACHADO - PRESIDENTE
DES. LIMA LOPES - RELATOR
DES. MATTOS GUEDES" (fls. 15/17).

3. Com a presente impetração, insiste o impetrante e paciente na alegação de que, mesmo estando condenado a penas que, somadas, atingem 114 anos de reclusão, por vários crimes, tendo sido elas unificadas em 30 anos, face ao disposto no art. 75, § 1º, do C.P., tem ele direito, porque já cumprido bem mais de um sexto desse período, ao regime prisional semi-aberto, nos termos dos dispositivos já mencionados do C.P. e da L.E.P.

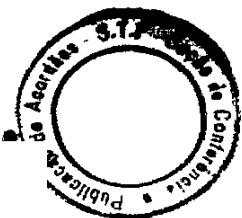
Invocou a doutrina de JÚLIO FABRINE MIRABETE, segundo a qual:

"É sobre o total de trinta anos que deverão ser considerados os eventuais benefícios a que fizer jus o sentenciado (livramento condicional, transferência para regime mais suave, remição, comutação, etc" ("Manual de Direito Penal", vol. 1, pág. 312, 2a. ed., 1986).

4. O ilustre Desembargador-Presidente, em exercício, do E. Tribunal apontado como coator, a título de informações, enviou cópia do v. acórdão impugnado e de pareceres favoráveis à pretensão do paciente, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado (fls. 37/44).

5. O Ministério Público federal, representado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. A. G. VALIM TEIXEIRA, opinou pelo indeferimento do "writ" (fls. 46/48).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator) :

1. A tese sustentada pelo impetrante e paciente, além da doutrina que invoca, de JÚLIO FABRINI MIRABETE, conta, também, com o apoio de CELSO DELMANTO, em or. este reconheça não ter sido a solução legislativa a melhor.

Eis o que disse, a respeito, "in" Código Penal Comentado", Ed. Freitas Bastos, 1986, págs. 119/121, ao comentar o art. 75 e seus parágrafos:

"LIMITES DAS PENAS DE PRISÃO (CAPUT)

- ALTERAÇÃO: Caput modificado e novos §§ 1º e 2º acrescentados pela Lei n. 7.209/84

- NOÇÃO: O caput deste art. 75 estabelece que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode exceder o limite de trinta anos. Por isso, ainda que o sujeito seja condenado a cumprir penas mais altas, o tempo de duração delas não será superior a trinta anos. Cumpridos estes, fica exaurida a pretensão executória. A regra é aplicável tanto à hipótese de condenação única (resultante de concurso material) superior ao limite como à de condenações oriundas de vários processos, cuja soma exceda o limite deste art. 75.

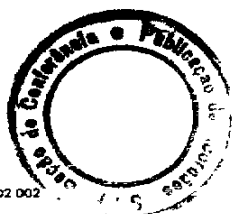
- ORIGEM DO PRECEITO: A limitação respalda a proibição constitucional de prisão perpétua (CF, art. 153, § 11), na qual poderia acabar resultando, de fato, a soma ilimitada de várias condenações. Por outro lado, como registra a Exposição de Motivos da Lei n. 7.209/84 (n. 61), restringiu-se, no art. 75, a duração das penas para alimentar no condenado "a esperança de liberdade

01486010
03490650
05223000
01400380



e a aceitação da disciplina". Ou seja, procurou-se favorecer os chamados "condenados residuais", que ficam presos dezenas de anos.

- ALCANCE DA REGRA DO ART. 75: Já ao tempo da redação original do CP, questionava-se o efeito da regra, com duas opiniões: **a.** A limitação é válida apenas para encurtar a duração da pena. **b.** Ela possui outros efeitos, restringindo, também em trinta anos, o parâmetro cronológico para a concessão do livramento condicional. Foi majoritária, então, a primeira (a) orientação. Por ela, o sentenciado apenado a mais de trinta anos, embora não os fosse cumprir além daquele limite, tinha na soma total de suas penas (60, 70, 90, 110 anos...) o parâmetro para obtenção do livramento condicional, como se considerava necessário o cumprimento de metade da somatória das penas, o preso, às vezes, nem chegava a ter a condicional, pois ele acabava sendo definitivamente libertado, por haver cumprido o máximo de trinta anos, antes de cumprir a metade da somada das penas. Agora, porém, houve mudança na legislação. A Exposição de Motivos da Lei n. 7.209/84, declara que foi restringida a duração das penas, para dar ao condenado esperança de Liberdade. Comparando-se a nova redação do caput com a primitiva, encontra-se mudança insignificante (a troca da expressão "duração" pela locução "tempo de cumprimento"). Todavia, foram acrescentados dois parágrafos ao novo art. 75. Pelo § 1º, determina-se que, quando o agente for condenado a penas em quantidade superior à aquele limite, devem elas ser unificadas. No § 2º, indica-se que, sobrevindo outra condenação por crime posterior ao início da execução, far-se-á nova unificação. Tais dispositivos estão no capítulo "Da Aplicação da Pena" do CP. Completando-os, a LEP, ao tratar do regime de cumprimento das penas, dispõe em seu art. 111: "Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição". Da indispensável conjugação do art. 111 da LEP com este art. 75, §§ 1º e 2º, resulta: **a.** Quando alguém for condenado, no mesmo processo ou em processos diferentes, a penas cuja soma supere trinta anos, elas devem ser unifica



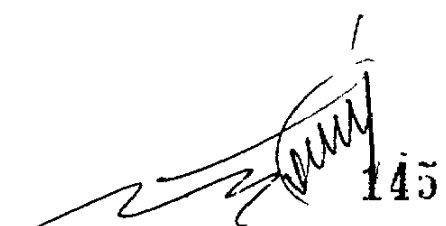
1
144

das nesse limite. **b.** A unificação deverá ser feita logo no início do cumprimento, até mesmo para determinar o regime em que as penas serão executadas. **c.** Confirmando que a unificação é inicial, veja-se que o § 2º do art. 75 manda fazer nova unificação, se sobrevém condenação após o início do cumprimento das penas unificadas. **d.** Que na hipótese de haver detração ou remição a ser observada, ela recairá sobre as penas unificadas e não sobre a somatória delas, de forma que a detração e a remição operam sobre o limite de trinta anos, e não nos anos excedentes à limitação legal das penas. Talvez, não fosse essa a melhor das soluções. Será, porém, forçoso concluir, pelo exame imparcial dos novos dispositivos que a reforma de 84 não só quis tomar essa posição (como assumiu na Exposição), mas efetivamente a tomou, dando aos novos dispositivos esse resultado benéfico aos condenados a longas penas: havendo condenação a penas superiores a trinta anos, elas serão unificadas logo no início da execução e sobre esse limite máximo é que operam a detração, a remição e, também, o livramento condicional.

- INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES: Já se reconhece a existência de duas interpretações diferentes para o atual art. 75 do CP: 1a. a unificação em trinta anos serve de baliza para todos os cálculos de execução penal: detração, remição e livramento condicional. 2a. A unificação no limite legal opera tão-só para fins de exaurimento da execução e não para outros institutos ou incidentes desta. Embora a primeira posição (1a) seja aquela fiel ao texto da lei e à vontade de sua Exposição de Motivos, a segunda interpretação (2a.) vem logrando maior receptividade, sob o argumento político de que a primeira posição beneficiará delinqüentes perigosos e poderá aumentar a criminalidade violenta que preocupa o país. Em nossa opinião, embora reconheçamos a primeira interpretação como a única que contém o sentido real e exato da lei, comungamos com os receios da segunda posição e esperamos que o legislador encontre outra solução, melhor para a atual situação e diferente dessas duas interpretações nem tão liberal a primeira, mas também não exageradamente severa como a segunda.

UNIFICAÇÃO NO LIMITE MÁXIMO (§ 1º)




- NOÇÃO: Manda o § 1º deste art. 75 que se o sujeito for condenado a penas de prisão cuja soma exceda trinta anos, elas devem ser unificadas para atender àquele limite máximo.

- OCASIÃO DA UNIFICAÇÃO: Vide LEP, art. 111.

- EFEITOS DA UNIFICAÇÃO: Vide notas alcança da regra do art. 75 e interpretações divergentes, no caput deste art. 75.

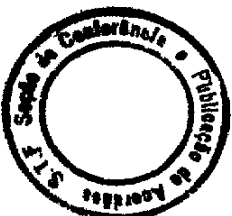
CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR (§ 2º)

- NOÇÃO: Prevê o § 2º a hipótese de o sentenciado, durante o cumprimento das penas já unificadas no limite máximo de trinta anos, vir a praticar novo crime, sobrevivendo outra condenação. A solução é clara, nas palavras deste § 2º: far-se-á nova unificação (naquele mesmo limite máximo de trinta anos), desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. Exemplo: Condenado a penas que somavam cinquenta anos, o sentenciado as tem unificadas no limite de trinta anos. Quando já cumprira vinte anos da pena unificada, o preso mata um companheiro de cela e é condenado a mais vinte e cinco anos. Para atender à limitação legal de trinta anos, faz-se nova unificação, somando-se o resto da pena que ainda tinha a cumprir (10 anos) com a nova pena (25 anos), mas sem permitir que o resultado ultrapasse o limite legal. O sistema favorece os condenados que pratiquem novo crime logo no início da execução da pena unificada. No exemplo já dado, se o crime posterior fosse cometido logo no primeiro ano de execução da pena unificada, o condenado seria beneficiado: teria acrescido ao restante da pena unificada que tinha por cumprir (29 anos) a outra condenação (25 anos), mas sempre se obedecendo, na nova unificação, à limitação em trinta anos.

JURISPRUDÊNCIA

- DUAS INTERPRETAÇÕES: O art. 75 do CP dá ensejo a interpretações diversas, mas fica-se com a teleológica e não a liberal por ser mais consentânea com a finalidade da pena; por ela, cabe a unificação desde logo, mas só para efeito de cumprimento em trinta anos e não para outros fins (TJSP, Agravo 37.412, j. 1.7.85).

- OUTRA POSIÇÃO: Julgou-se razoável considerar o limite de trinta anos, do antigo art. 55 (hoje art. 75), para fins de regime albergue e de livramento condicional





146

(TACrSP, RC 363.237, RT 589/346)".

2. Penso, porém, que razão assiste ao v. acórdão impugnado e ao parecer do Ministério Público federal, este assim deduzido a fls. 46/48:

"1. O condenado Laertes dos Santos impetrou a presente ordem de habeas corpus visando obter o benefício de transferência de regime fechado para o semi-aberto ou o livramento condicional, eis que já cumprira o tempo suficiente e necessário a tais benefícios, haja visto a unificação de suas penas nos precisos termos do art. 75, § 1º, do Código Penal.

2. Passamos a opinar: o requerente foi condenado a 114 anos de reclusão por diversos crimes, quantum reunificado em 30 face o preceito legal. Damásio E. de Jesus em seu livro "Questões Criminais", 3a. edição, Ed. Saraiva, 1986, págs. 339/345 advoga a impossibilidade de se aplicar a outros institutos penais, como a transferência de regimes de prisão e livramento condicional, o limite de 30 anos da pena unificada, isto porque o art. 75 do Código Penal não cria...

"O art. 75 do Código Penal não cria uma causa de extinção da pretensão executória no tocante ao tempo excedente a trinta anos. Em atenção ao dogma constitucional da proibição da prisão perpétua (Carta Magna, art. 153, § 11), estabelece um limite máximo de execução efetiva da pena privativa de liberdade. De modo, que o resíduo não pode ser considerado extinto e estéril.

O Min. Moreira Alves, apreciando a espécie, disse que o antigo art. 55 do Código Penal "não estabelece uma causa de extinção da punibilidade parcial (ou seja, do que, em face das condenações, excede a trinta anos) mas, apenas, um limite máximo de duração das penas privativas de liberdade, para que não se confundam, afinal, com pri-



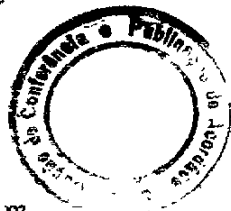
147

são perpétua. E, por causa desse limite, cumpridos os trinta anos de prisão tem-se como exaurida a pretensão punitiva do Estado, e não como extinta quanto ao tempo que excede a essa limitação" (RTJ, 91/464). Assim, vencidos os trinta anos, vê-se o Estado satisfeito com o exercício da pretensão executório, que se exaure. Mas não se extingue o excesso residual, de maneira que permanece produzindo efeitos. Em face disso, eventuais benefícios legais devem ser considerados em função do total da pena uma vez que ela não sofre, na lição do Min. Moreira Alves, extinção parcial.

É certo que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, "quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos diversos, a determinação do regime de cumprimentos será feita pelo resultado da soma unificação das penas". A "unificação das penas", segundo cremos, não diz respeito à legal do art. 75, § 1º, do Código Penal, mas à unificação judicial do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. Na reiteração criminal, v.g., dá-se o resultado pela "soma das penas". No crime continuado, em outro exemplo, ocorrendo condenações em processos diversos, resulta a "unificação das penas".

Ao argumento de que a tese repressiva anima a desesperança da liberdade contrapõe-se a idéia de que o criminoso contumaz, autor de uma multiplicidade de crimes contemporâneos, deve aceitar de antemão os riscos resultantes de sua eficácia delitativa, a tomar mais se vera a resposta penal e mais difícil a expiação de sua culpa".

Esta é a posição mais condizente com a reprimenda penal, sob pena de tornar-se a unificação das penas um meio de favorecimento aos delinquentes contumazes. 5. Opinamos, pelo exposto, pelo indeferimento do presente "writ" (fls. 46/48).



3. Nesta Corte, aliás, a E. 2a. Turma, em dois precedentes, já firmou posição no mesmo sentido do v. acórdão ora impugnado e do parecer do Ministério Público federal, contrária, portanto, à pretensão do impetrante e paciente.

3.1. Um dos julgados (ambos unânimes) é de 29/4/1986, no RHC n. 63.673-O-SP, relator o eminente Ministro DJACI FALCÃO, publicada a ementa no DJ de 20/6/1986, Ementário n. 1.424-1, "verbis":

"Direito Penal. Limite máximo de pena privativa de liberdade, fixado em trinta anos (art. 75 do Cód. Penal). Unificação das penas previstas no § 1º, do art. 75, do Código Penal, como decorrência da proibição da prisão perpétua (art. 153, § 11, da Constituição da República). Ainda que o réu seja condenado a tempo superior a trinta anos, a execução se exaure quando alcançado esse limite. Não cabe a unificação do limite legal, desde logo, para efeito de todos os benefícios previstos em lei, inclusive o do livramento condicional. A lei deve ser interpretada não somente à vista dos legítimos interesses do réu, mas dos altos interesses da sociedade, baseados na tranquilidade e segurança social. O aresto recorrido ao denegar o pedido de unificação das penas adotou a melhor exegese em torno da matéria.

Recurso improvido".

3.2. O outro julgado teve por relator o eminente Ministro FRANCISCO REZEK:

"Habeas corpus. Livramento condicional. Art. 75 do Código Penal. Tempo máximo de efetivo encarceramento.

A norma do art. 75 do Código Penal diz respeito ao tempo de efetivo encarceramento, que, no espaço limitado de uma vida humana, não pode ser superior a trinta anos. Esse limite não constitui, porém, pa



149

parâmetro para a aferição de benefícios como o livramento condicional.

Precedentes do STF" (DJ-15/8/1986, Ementário n. 1.428-1).

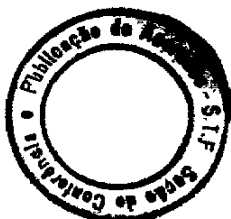
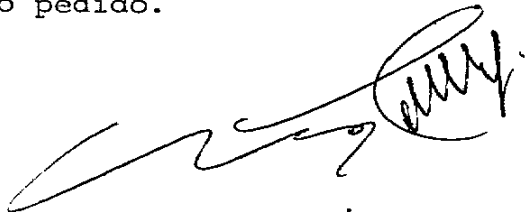
4. Considero, também, que a pena de trinta anos de reclusão, resultante da unificação autorizada pelo § 1º do art. 75 do C. Penal, não pode servir de parâmetro para a obtenção de benefício do regime prisional semi-aberto (art. 33 do C.P. e 112 da L.E.P.).

A norma em questão visa, apenas, evitar o efetivo encarceramento de um ser humano por mais de trinta anos, não tendo outro alcance, como, por exemplo, o de passar a servir de base para outros benefícios, qual o regime de semi-liberdade após um sexto dos mesmos trinta anos.

Isso permitiria que um sentenciado com 114 anos de penas de reclusão a cumprir, como é o caso do paciente, obtivesse inicialmente sua unificação em trinta anos e permanecesse preso apenas cinco, desde que fizesse jus a benefício como o de semi-liberdade.

É um contra-senso, que não pode ter entrado nos planos do legislador. Nem o intérprete da lei pode estar desatento às consequências dessa tese.

5. Por tudo isso e pelo mais que ficou dito no v. acórdão recorrido, no parecer do Ministério Público federal e nos precedentes da E. 2ª. Turma desta Corte, in defiro o pedido.



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

150

EXTRATO DE ATA

HC 65.522-0 - PR

Rel.: Ministro Sydney Sanches. Pte.: Laertes dos Santos. Impte.: O mesmo. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Decisão: Indeferiu-se o pedido de "habeas-corpus". Unânime. 1a. Turma, 17-11-87.

01486010
03490650
05224000
00000460

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministro Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo Gonçalves da Oliveira.



Antonio Carlos de Azevedo Braga
ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário